



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 06/06/91 ⇒ Pág. 7.621.  
Em 06/06/91

### ACÓRDÃO N.º 11.940

Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 421 - Classe 5ª

Roraima - AM

Relator: O Sr. Ministro Américo Luz.

Recorrente: Moisés Sragowicz Lipnik, candidato a Senador pela Coligação Frente Popular Nova Estrela.

Recorrido: Coligação Movimento Roraima Pra Valer, por seu Delegado.

Litisconsortes necessários: César Augusto de Souza Dias, Helder Teixeira Grossi e João Lopes de Souza.

Recurso Contra Expedição de Diploma. Alegada ausência de filiação partidária dentro dos prazos legais.

Reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte admite o instituto da preclusão no tocante à discussão do prazo de filiação partidária quando em fase de diplomação (Prec.: Acórdão n.º 11.881, de 26.2.91).

Indemonstrado o proveito direto do recorrente no cancelamento dos diplomas expedidos aos recorridos, inadmite-se a sua legitimidade para figurar como impugnante (LC n.º 64/90, art. 3º).

Não conhecimento.

Vistos, etc.,

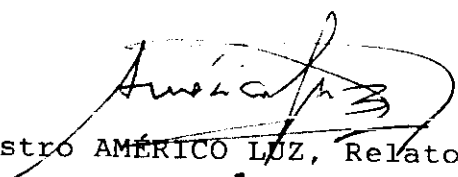
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

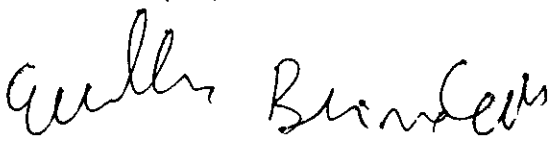
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de maio de 1991.

Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, Presidente

Rec. Dipl. nº 421 - AM.

  
Ministro AMÉRICO LUZ, Relator

  
Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Senhor Presidente, o presente recurso interposto por Moisés Sragowicz Lipnik, candidato ao Senado Federal pelo Estado de Roraima, ataca expedição de diplomas a César Augusto de Souza Dias e Helder Teixeira Grossi, eleitos Senador e Primeiro Suplente, por alegação de que este não possuía filiação partidária no prazo fixado em lei, bem como por não cumprir a exigência constante do § 3º, inciso V, do artigo 14 da vigente Constituição Federal. O candidato suplente seria inelegível, fato que atingiria o candidato a Senador com ele registrado, ex vi do princípio da indivisibilidade da chapa (art. 91, § 1º, do Código Eleitoral c/c o art. 46, § 3º da Carta Magna).

Conforme exposição constante do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 83/84):

"Alega o recorrente que a filiação do candidato Helder Teixeira Grossi ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, ocorrida em 30.4.1990, portanto a menos de seis (6) meses antes das eleições (Lei nº 7.454/85, art. 1º), não foi por ele impugnada no processo de registro da candidatura. Mesmo assim, a seu ver, não haveria falar em preclusão, já que a matéria se reveste de índole constitucional (CE, art. 259)."

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Senhor Presidente, acolho o raciocínio imanente nas razões explicitadas no parecer do eminente Professor Geraldo Brindeiro e que transcrevo (fls. 84/85):

"É de se questionar, inicialmente, a legitimidade do recorrente para figurar como impugnante da diplomação dos candidatos recorridos.

5. Na linha do que permite a Lei das Inelegibilidades com relação ao processo de



Rec. de Dipl. nº 421 - AM.

registro das candidaturas (LC nº 64/90, art. 3º), deve-se reconhecer a qualquer candidato, Partido Político, coligação ou ao Ministério Público, legitimidade para recorrer da diplomação. O recurso manifestado pelo candidato, contudo, há de estar condicionado a que este revele interesse direto na desconstituição do diploma: ou seja, o cancelamento do diploma de seu adversário deve propiciar sua própria diplomação. Como, no caso vertente, o recorrente não demonstra proveito direto com o cancelamento dos diplomas expedidos aos recorridos, é patente sua ilegitimidade para o recurso."

Eis o texto do artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90:

"Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada."

Verifica-se, portanto, a ilegitimidade do recorrente para postular a impugnação formulada.

Preliminarmente, não conheço do recurso.

Destaco a prejudicial.



Rec. Dipl. nº 421 - AM.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. Dipl. nº 421 - Cls. 5ª - AM. Relator: Min. Américo Luz - Recorrente: Moisés Sragowicz Lipnik, candidato a Senador pela Coligação Frente Popular Nova Estrela (Advº: Dr. Luiz Gonzaga Batista Rodrigues). Recorrido: Coligação Movimento Roraima Pra Valer, por seu Delegado (Advº: Dr. Ivanildo Pinto de Melo). Litisconsortes necessários: César Augusto de Souza Dias, Helder Teixeira Grossi e João Lopes de Souza (Advº: Dr. Gastão de Bem).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Octávio Gallotti. Presentes os Ministros Célio Borja, Paulo Brossard, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 7.5.91.

/sao.